



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0010758-49.2003.8.26.0417, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é apelante JOSÉ BENTO JANUÁRIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram do recurso e, no mérito, por v.u. negaram-lhe provimento. De ofício, reconheceram a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 171, §1º, do Código Penal, reduzindo a pena em ½ e readéquo a pena ao final imposta para 06 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 05 dias-multa, como incurso no artigo 171, caput, do Código Penal. Ainda de ofício, julgaram extinta a punibilidade do réu em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento com fulcro no art. 109, incisos VI, combinado com o art. 107, inciso IV, todos do Código Penal, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9977

16ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 0010758-49.2003.8.26.0417

Apelante: José Bento Januário

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
ESTELIONATO. SENTENÇA CONDENATÓRIA.
RECURSO DEFENSIVO. IMPROVIMENTO.**

1. CASO EM EXAME. Apelação interposta pela defesa de José Bento Januário contra a r. sentença que o condenou à pena de 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal, substituída por uma pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade. Pleito objetivando a absolvição em razão da fragilidade probatória ou da atipicidade material da conduta. Pleitos subsidiários objetivando a imposição da reprimenda no mínimo legal.

2. DO FATO SUBMETIDO A JULGAMENTO. Apelante que, nas circunstâncias fático-temporais indicadas na denúncia, obteve, para si, vantagem ilícita no valor de R\$ 50,00, em prejuízo da vítima *Valdelice Batista Marques*, induzindo-a a erro, mediante ardil.

3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Condenação adequada. Prova da materialidade e de autoria. Declarações da vítima e depoimento da testemunha em solo policial corroborados pela prova documental. Vítima que confirmou o recebimento de um cheque no valor de R\$ 50,00 do acusado, em pagamento de mercadorias por ele adquiridas. Cártula que foi devolvida pela instituição bancária em razão do encerramento da conta a ela vinculada. Proximidade temporal entre o pagamento com o cheque e a sua devolução permite concluir que o acusado emitiu a cártula quando a sua conta bancária já se encontrava encerrada. Circunstância reveladora de que o acusado não tinha a intenção de pagar pelas compras que realizou no estabelecimento da ofendida. Conduta do

acusado dirigida à obtenção de vantagem patrimonial, revelada pela entrega, à vítima, de cheques vinculado a conta bancária que sabia estar encerrada. Evidente intenção predeterminada de obter vantagem ilícita mediante expediente ardiloso. Tipicidade configurada.

3.2. Pleito objetivando o reconhecimento da atipicidade material do delito. Princípio da insignificância. Impossibilidade. Ao dispor sobre o crime de furto, o Código Penal Militar aponta para a possibilidade de exclusão do caráter ilícito militar quando, além da primariedade do agente, a coisa furtada for de pequeno valor, definindo este como o montante inferior a 1/10 do salário-mínimo (artigo 240, §1º, do CPM). Critério plenamente aplicável para o furto comum. Até 1/10 do salário-mínimo configuração da irrelevância penal, desde que o reconhecimento não seja socialmente indesejável conforme construção jurisprudencial. Daquele valor até o salário-mínimo configuração da tipicidade formal e material, porém com a reprovabilidade diminuída, desde que preenchidos os demais requisitos fixados para o furto privilegiado. Critérios que podem ser estendidos para o crime de estelionato. Hipótese em que o total das vantagens ilícitas recebidas tinha o valor superior a 1/10 do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos. Aplicação analógica da legislação penal militar.

3.3. Reconhecimento da figura do estelionato privilegiado. Réu primário. Valor da vantagem indevida que, embora não seja insignificante, é inferior a um salário-mínimo. Precedentes.

3.4. Dosimetria. Pena base fixada no mínimo legal. Ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Redução da pena em 1/2 em razão da incidência da causa de diminuição prevista no artigo 171, §1º, do Código Penal. Valor da vantagem ilícita que afasta a possibilidade da redução da pena no patamar máximo previsto ou mesmo a fixação da pena de multa isoladamente. Regime inicial aberto mantido. Adequada substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

3.5. Prescrição da pretensão punitiva estatal operada diante do *quantum* da pena aplicada. Fatos que ocorreram em 02 de janeiro de 2000. Recebimento da denúncia em 03 de março de 2004. Readequação da pena para 06 meses de reclusão e o pagamento de 5 dias-multa. Lapso prescricional a ser verificado de dois anos. Inteligência do artigo 109, inciso VI, do Código Penal em sua redação original, anterior à alteração promovida pela Lei 12.234/10. Decurso do lapso prescricional entre data dos fatos e recebimento da denúncia, bem como entre o recebimento da denúncia e a prolação de sentença condenatória, descontando-se o período em que

a prescrição permaneceu suspensa. Extinção da punibilidade, com base no art. 107, inciso IV, combinado com art. 109, inciso VI, do Código Penal.

4. DISPOSITIVO. Recurso conhecido e, no mérito, improvido. Reconhecimento, de ofício, da incidência da causa de diminuição prevista no artigo 171, §1º, do Código Penal, para reduzir a pena em ½ e readequá-la a para 06 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 05 dias-multa, como incurso no artigo 171, caput, do Código Penal. Extinção da punibilidade do réu, de ofício, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento com fulcro no art. 109, incisos VI, combinado com o art. 107, inciso IV, todos do Código Penal.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CP, art. 171, caput; art. 109, VI; art. 107, IV. STJ, AgRg no REsp 1.706.416/SP; AgRg no REsp 1.486.001/RJ; AgRg no HC 371.301/SP; HC 415.384/SP; HC 401.574/SP; AgRg no HC 246.338/RS.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa do réu **JOSÉ BENTO JANUÁRIO** contra a r. sentença proferida pelo **MM. Juiz de Direito Edson Lopes Filho, da 1ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista**, que, julgando procedente a pretensão deduzida na denúncia, condenou-o à pena de 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor mínimo legal, como incurso no art. 171, *caput*, do Código Penal, substituída por prestação de serviços à comunidade (fls. 296/301).

Em razões de recurso, a defesa pugna pela absolvição do acusado, invocando, para tanto, a atipicidade material da conduta por ele perpetrada em razão do valor insignificante do proveito econômico obtido. Sustenta, ainda, que a condenação do réu baseou-se apenas na devolução do cheque, o que considera insuficiente para fundamentar o édito condenatório. Subsidiariamente, requer a fixação da pena no mínimo legal (fls. 330/334).

Contrarrazoado o recurso (fls. 339/341), a Douta Procuradoria de Justiça, opinou pelo seu desprovimento, reconhecendo-se, de ofício, extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva (fls. 361/367).

É o relatório.

1. Do juízo de admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a sentença é recorrível e a defesa se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. A defesa possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido em sentença.

2. Da apelação interposta pela defesa do réu

3.1. Dos fatos provados

O apelante foi denunciado porque, no dia 02 de janeiro de 2000, por volta das 00h01, na Avenida José Jorge Estevam, nº 474, na cidade e comarca de Paraguaçu Paulista, obteve, para si, vantagem ilícita no valor de R\$ 50,00, em prejuízo da vítima *Valdelice Batista Marques*, induzindo-a a erro, mediante ardil.

De acordo com o narrado pela denúncia, na data dos fatos, o acusado se dirigiu até o estabelecimento comercial acompanhado de um adolescente e adquiriu duas dúzias de cerveja em lata, um saco de carvão, um litro de conhaque, um litro de cachaça e um maço de cigarros. O pagamento foi realizado com um cheque preenchido no valor de R\$ 50,00, tendo o acusado recebido diferença em valor não apurado. Ocorre que, o cheque em questão foi devolvido pelo banco sacado em razão do encerramento da conta bancária (fls. 02/03).

A materialidade e a autoria do crime restaram amplamente demonstradas em vista do conjunto probatório.

Quando da colheita dos elementos informativos, a vítima *Valdelice* confirmou que era proprietária de um estabelecimento comercial localizado na Rua José Jorge Estevam, nº 474. Na data dos fatos, quando chegou ao local, deparou-se com dois indivíduos para quem o seu filho, Dione, havia vendido alguns produtos. Como pagamento, o acusado entregou um cheque no valor de R\$ 50,00 do Banco Bradesco de Londrina. Ao descontá-lo, o cheque voltou em razão do encerramento da conta (fls. 80). A vítima não foi localizada no endereço constante dos autos, o que inviabilizou a sua oitiva sob o crivo do contraditório.

A testemunha Dione, por seu turno, filho de *Valdelice*, proprietária do estabelecimento comercial, disse que o acusado compareceu à mercearia de sua mãe acompanhado de um adolescente, ocasião na qual adquiriu duas dúzias de cervejas em lata, um saco de carvão, um litro de conhaque, um litro de cachaça e um maço de cigarros. Em seguida, o réu sacou um talão de cheques, preencheu uma cártula no valor de R\$ 50,00 e lhe entregou. Devolveu o troco ao acusado (fls. 81). Dione tampouco foi ouvido em juízo.

O acusado não foi encontrado durante as investigações, inviabilizando a colheita de seu depoimento. Interrogado em juízo, admitiu ter pago as compras que realizou no estabelecimento comercial da ofendida com um cheque no valor de R\$ 50,00. Asseverou que possuía em sua conta valores suficientes para cobrir o cheque emitido. Não soube dizer, contudo, por qual motivo foi devolvido. Atribuiu a pendência financeira a problemas técnicos ocorridos durante a transição do Banco Banespa para Santander. Negou, por fim, tivesse a intenção de obter vantagem ilícita em prejuízo da vítima.

Conforme credenciado magistério de Nelson Hungria¹ o estelionato *é o crime patrimonial mediante fraude: ao invés da clandestinidade, da violência física ou da ameaça intimidativa, o agente emprega o engano ou se serve deste para que a vítima, inadvertidamente, se deixe espoliar*. A ideia central repousa, portanto, na obtenção de vantagem de cunho patrimonial com a manutenção de alguém em erro – situação enganosa -, mediante artifício – astúcia, esperteza, - ardil

¹ *Comentários ao código penal*. V. VII, p. 159.

– armadilha – ou qualquer outro meio fraudulento. Dessa forma, tendo o agente a vontade livre e consciente de auferir um ganho ilícito, põe ele em prática um expediente que induz a vítima a ter uma falsa percepção da realidade. Em razão deste expediente a vítima acaba sofrendo um prejuízo em seu patrimônio. Como assinala Heleno Cláudio Fragoso², *o interesse juridicamente tutelado neste crime é a inviolabilidade do patrimônio, com especial referência às ações praticadas com engano ou fraude. De forma secundária é também tutelada a segurança, a fidelidade e a veracidade nos negócios jurídicos patrimoniais*. O dolo, como observa Celso Delmanto³, *deve estar presente na formação do contrato; isto é, se o agente nutria, antes mesmo de levar a efeito o negócio jurídico, o sentimento de não honrá-lo, sendo o descumprimento mero efeito de um antecedente propósito fraudulento*.

É a hipótese dos autos.

De fato, com o objetivo de obter vantagem ilícita, o acusado pagou por compras realizadas no estabelecimento comercial da vítima com cheque vinculado a uma conta que sabia estar encerrada.

Nesse sentido alinham-se as provas produzidas. Muito embora a vítima *Valdelice* e a testemunha Dione não tenham sido localizadas no curso da instrução, o que inviabilizou a oitiva sob o crivo do contraditório, não há dúvidas de que o acusado emitiu, no dia 02 de janeiro de 2000, o cheque nº 051125, no valor de R\$ 50,00, vinculado à conta nº 02200-6, da agência nº 0162, do Banco Banespa (fls. 10). No dia seguinte, houve tentativa frustrada de compensação daquela cártula, que foi devolvida pela instituição bancária com a indicação “Motivo 13” (fls. 37). Em outros termos, o cheque foi devolvido porque a conta bancária do acusado havia sido encerrada⁴.

Assim, considerando a proximidade temporal entre o pagamento realizado com o cheque e a sua devolução, resta evidente que a conta bancária do réu

² *Lições de direito penal. Parte Especial*. V.I, 9. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 382.

³ *Código penal comentado*. 6. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

⁴ *Comentários ao código penal*. V. VII, p. 205

⁴ Conforme consulta realizada no site do Banco Central em 11 de abril de 2025. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/motivos-de-devolucao-de-cheques>

já se encontrava encerrada quando da emissão da cártula, a indicar que o acusado não tinha a intenção de pagar pelas compras que realizou no estabelecimento da ofendida. Diante de tal qual quadro, é inegável a intenção predeterminada do réu em obter vantagem ilícita.

Por outro lado, a alegação de que houve um erro no sistema bancário, motivado pela privatização do Banco Banespa, não se sustenta. Como bem apontado pelo representante do Ministério Público em alegações finais, *“de acordo com informações retiradas da internet, a transição entre os bancos ocorreu no dia 20 de novembro de 2000, mais de 10 meses depois do fato (02/01/2000) e da devolução do cheque, em 03/01/2000⁵”*.

Dessa forma, valoradas as provas produzidas sob o crivo do contraditório, verifica-se que são idôneas, coesas e harmônicas, de modo que são suficientes para fundamentar o édito condenatório.

2.2. Da qualificação jurídico-penal dos fatos

A hipótese dos autos subsume-se ao tipo penal do estelionato. Houve clara conduta do acusado dirigida à obtenção de vantagem patrimonial. Nesse sentido, adquiriu produtos da vítima apresentando como pagamento um cheque vinculado a conta bancária que sabia estar encerrada.

O aspecto subjetivo, representado pelo dolo - vontade livre e consciente de realização dos elementos da figura penal típica - também está demonstrado. O acusado moveu-se com o objetivo de ludibriar vítima e com isso auferir vantagem patrimonial.

Inviável a aplicação, ao caso, do princípio da insignificância. Como se sabe, o princípio ora invocado funda-se na noção de irrelevante penal o qual, se configurado, afastaria a possibilidade de efetivação do poder-dever punitivo pela ausência de fato penal típico.

⁵ Disponível em: <https://bancarios.org.br/ha-20-anos-o-banespa-era-privatizado-mas-a-luta-continua/>. Acesso realizado em 11 de abril de 2025.

Independentemente da análise dos aspectos subjetivos ligados à pessoa do suposto autor da conduta delituosa, a afirmação da insignificância supõe um exame dos aspectos objetivos relacionados com o valor do prejuízo. A aferição da insignificância deve considerar, ainda, a figura privilegiada prevista pelo artigo 171, parágrafo 1º, combinado com o artigo 155, parágrafo 2º, ambos do Código Penal e cuja existência não impede o reconhecimento da insignificância. Nesse ponto, não merece prosperar o argumento do recorrente. Afinal, uma coisa é o abrandamento da resposta punitiva. Outra bem diferente é o afastamento de certas condutas do campo de abrangência dos procedimentos de adequação penal típica.

Na interpretação dos contornos da figura privilegiada, consolidou-se o entendimento jurisprudencial que busca no valor do salário mínimo um parâmetro exegético da fórmula dada pela expressão "pequeno valor". Assim, valores inferiores ao valor do salário mínimo poderiam levar à afirmação do furto privilegiado, desde que cumpridos os demais requisitos fixados pelo legislador. Nesse sentido, alinham-se numerosos julgados: STJ, AgRg no REsp 1.706.416/SP; AgRg no REsp 1.486.001/RJ; AgRg no HC 371.301/SP; HC 415.384/SP; HC 401.574/SP e AgRg no HC 246.338/RS.

Tomado tal parâmetro, a afirmação da insignificância penal não poderia tomar valor próximo do salário mínimo. Qual seria, então, o parâmetro adequado?

A questão, note-se, foi enfrentada pela legislação penal militar. De fato, ao dispor sobre o crime de furto, o Código Penal Militar aponta para a possibilidade de exclusão do caráter ilícito militar quando, além da primariedade do agente, a coisa furtada for de pequeno valor, definindo este como o montante inferior a 1/10 do salário mínimo (artigo 240, §1º, do CPM). Trata-se de critério plenamente aplicável para o furto comum. Assim, até 1/10 do salário mínimo teríamos, o campo da irrelevância penal, desde que o seu reconhecimento não seja socialmente indesejável conforme construção jurisprudencial. Daquele valor até o salário mínimo reconhece-se a tipicidade formal e material, porém com a reprovabilidade diminuída, desde que preenchidos os demais requisitos fixados para o furto privilegiado.

Por ocasião dos fatos, o valor do salário mínimo era de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais). Nesse cenário, o valor do prejuízo era superior ao parâmetro ora adotado o que inviabiliza a afirmação da insignificância penal.

Reconheço, por outro lado, a figura privilegiada. O réu é primário e não registra antecedentes criminais. Ademais, o prejuízo foi avaliado em R\$ 50,00. Ainda que o valor não possa ser qualificado de irrelevante, não era excessivo já que à época era inferior ao valor de um salário mínimo mensal vigente no país. O privilégio é fundado em política criminal que procura atenuar a resposta punitiva quando o valor do prejuízo for reduzido. Afinal, trata-se de crime contra o patrimônio, de modo que a punição há de guardar algum grau de relação com os prejuízos provocados, sobretudo quando as condições subjetivas do agente forem favoráveis

Não se vislumbra a presença de excludentes de ilicitude ou mesmo de culpabilidade. O réu é plenamente imputável.

3. Da dosimetria

Na primeira fase, ausentes as circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 01 ano de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa.

Na segunda fase, não foram reconhecidas agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, reconheço a forma privilegiada do delito. Observo, contudo, que o valor da vantagem indevida, embora inferior a um salário mínimo, não é irrisória a ponto de justificar a fixação da fração de diminuição em seu patamar mínimo ou mesmo a aplicação de multa isoladamente. Diante disso, diminuo a reprimenda em 1/2. Obtém-se, assim, a pena de 06 meses e o pagamento de 05 dias-multa.

Correta a fixação do regime inicial aberto. O acusado é primário e não registra antecedentes.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal,

correta a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade.

Em relação ao valor do dia-multa, não havendo razões que justificassem um aumento superior ao mínimo, fixou-se em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos. Nenhum reparo deve ser feito.

4. Da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva

Vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade por força da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Com efeito, pesa em desfavor do réu a acusação da prática do delito tipificado pelo artigo 171, *caput*, do Código Penal, por fatos ocorridos em **02 de janeiro de 2000** (fls. 02/03).

Em 27 de fevereiro de 2004, o Ministério Público ofereceu denúncia, a qual foi recebida na data de **03 de março de 2004** (fls. 118). Diante da não localização do réu para que se procedesse à formalização de sua citação pessoal, foi determinada a citação por meio de edital. Não tendo o acusado comparecido em juízo e, tampouco nomeado advogado que lhe representasse, foi determinada a suspensão processo e do curso do lapso prescricional, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 152 – 21 de setembro de 2005). Com a citação pessoal do réu voltou o processo a correr em seus ulteriores termos (fls. 228 – 02 de maio de 2023).

Finda a instrução, por sentença publicada em 1º de julho de 2024, a ação foi julgada procedente sendo o acusado condenado à pena de 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal pela prática do crime previsto pelo artigo 171, *caput*, do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos (fls. 296/301).

O Ministério Público, é certo, não se insurgiu contra a condenação. A defesa, por seu turno, interpôs recurso de apelação, ao qual se deu parcial provimento

para readequar a pena imposta ao acusado para **06 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 05 dias-multa**. Assim, o lapso prescricional a ser verificado é de dois anos, com fulcro no artigo 109, inciso VI, do Código Penal em sua redação original, anterior à alteração promovida pela Lei 12.234/10⁶.

Destarte, considerando que os fatos ocorreram antes das alterações promovidas pela 12.234/10, verifica-se que transcorreram mais de dois anos entre a data dos fatos e o oferecimento da denúncia. A prescrição da pretensão punitiva é evidente.

Ainda que assim não fosse, também decorreu lapso superior a dois anos entre o recebimento da denúncia e a prolação de sentença condenatória. Pelo que se infere dos autos, entre o recebimento da denúncia, ocorrido em 03 de março de 2004 (fls. 118) e a decretação da revelia com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal em 21 de setembro de 2005, decorreu pouco mais de um ano e seis meses. O feito permaneceu suspenso, retomando o seu curso em 02 de maio de 2023, quando o réu foi pessoalmente citado (fls. 228). A sentença foi proferida em 1º de julho de 2024, cerca de um ano e dois meses após a revogação da suspensão. Assim, considerando o lapso transcorrido desde o recebimento da denúncia, descontado o período em que o feito permaneceu suspenso, transcorreu período superior a dois anos. Resta evidente, portanto, a prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade retroativa.

Por envolver matéria afeta à satisfação do poder-dever punitivo, a questão é de ordem pública e, portanto, a sua declaração impõe-se em qualquer fase da persecução.

5. Do Voto

⁶ CRIMINAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PENA DE TRÊS MESES DE DETENÇÃO. DENÚNCIA RECEBIDA APÓS 2 (DOIS) ANOS. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO À PENA CORPORAL. ORDEM CONCEDIDA. I. Hipótese em que, da consumação do delito ao recebimento da denúncia decorreu lapso superior ao prazo prescricional disposto no art. 109, inciso VI, do Código Penal, com a redação da época, anterior à Lei nº 12.234/10. II. Deve ser reconhecida a prescrição retroativa unicamente em relação à pena privativa de liberdade do delito tipificado no art. 1º, inciso VI, do Decreto-Lei nº 201/67. III. Ordem concedida. (HC n. 184.900/MA, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 15/3/2012, DJe de 22/3/2012.)

Posto isso, pelo meu voto, **conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. De ofício, reconheço a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 171, §1º, do Código Penal, reduzindo a pena em ½ e readéquo a pena ao final imposta para 06 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 05 dias-multa, como incurso no artigo 171, *caput*, do Código Penal. Ainda de ofício, julgo extinta a punibilidade do réu em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento com fulcro no art. 109, incisos VI, combinado com o art. 107, inciso IV, todos do Código Penal.**

MARCOS ZILLI
Relator
Assinatura Eletrônica